30/04/2024

Número: 1007095-09.2022.4.01.3305

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Juazeiro-BA

Última distribuição : 15/12/2022 Valor da causa: R\$ 1.721.606,64 Assuntos: Multas e demais Sanções

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA	
EDUCACAO (EXEQUENTE)	
ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO (EXECUTADO)	VOLDI SILVA ALVES (ADVOGADO)
	FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (ADVOGADO)

Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212371360 2	29/04/2024 09:03	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUAZEIRO

PROCESSO N.º 1007095-09.2022.4.01.3305

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQTE: FNDE

EXCDO: ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO

SENTENÇA

TIPO A

Pretende o executado, por meio de exceção de préexecutividade, o reconhecimento da prescrição ainda na fase administrativa de controle, haja vista o desrespeito ao quinquênio legal previsto para a apuração de irregularidade, maculando o título executivo (Id 1847751190).

Com a apresentação da defesa extraordinária, intimou-se o FNDE para apresentação de manifestação, com indicação de possíveis marcos de interrupção/suspensão do prazo prescricional.

A autarquia defendeu o não conhecimento da pretensão, em razão da ausência de apresentação de documentos necessários à sua apreciação, e, subsidiariamente, a concessão de prazo para juntada de manifestação sobre hipóteses de interrupção/suspensão da prescrição (id 2108234743).

Em seguida, o excipiente propugna pelo julgamento da

exceção, defendendo a prescrição, bem como alega conexão da presente execução com o executivo fiscal de n^{o} 1006375-42.2022.4.01.3305, já que decorre de condenação do TCU com base nos mesmos fatos julgados pelo FNDE.

Eis o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma preliminar, afasta-se o não conhecimento da exceção, em razão de veicular matéria de ordem pública, cognoscível mediante análise unicamente de prova documental.

O excipiente apresentou prova suficiente do transcurso do lustro para a imputação do débito na esfera de controle administrativo, sem que, intimado, o FNDE tenha colacionado documento que inferisse marco interruptivo/suspensivo do prazo prescricional.

Já adentrando ao mérito, é esclarecedor o voto, sobre qual se fundou o acórdão n. 2740/2022 do TCU, que apresentou, em relatório, os marcos temporais da apuração administrativa (Id 1847790194), verbis:

- "2. Os recursos repassados pelo FNDE ao município no âmbito do programa acima citado, no exercício considerado, totalizaram R\$ 3.631.440,00 (peça 3), entre as datas de 17/3/2011 e 2/12/2011, conforme documentam os extratos da conta específica (peça 4).
- 3. A prestação de contas foi normalmente apresentada (peça 5), tempestivamente, em 1/3/2013, pelo próprio responsável, reeleito para a gestão 2013-2016.
- 4. Até o exercício de 2020, não há registro que a prestação de contas haja sido examinada no FNDE".



O documento, adotado pelo colegiado, fez referência expressa à prescrição (pag. 4 a 6 do Id 1847809646):

"22. Ainda na instrução preliminar, foi afastada a possibilidade de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, empregado como parâmetro a jurisprudência já consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto à matéria:

24. Enveredando pela análise de possível prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de 'conhecimento' da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União. 25. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a Lei 9.873/1999 assumiria vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no

tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

26. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. \boldsymbol{E} SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo. III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva

do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial. II - Agravo regimental a que se nega provimento (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020). MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940 (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

27. Essa orientação também foi seguida nas seguintes

decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

(...)

34. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, nota-se a inexistência de evento interruptivo, uma vez que a primeira iniciativa que importou em apuração do fato se deu a partir do Parecer 7884/2020/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 7), emitido na data de 23/12/2020".

Conquanto o órgão de controle tenha manifestado atuação alinhada à jurisprudência do STF, aplicando corretamente o prazo quinquenal da prescrição, passou a, de forma contraditória, afirmar que o entendimento aplicar-se-ia tão somente à pretensão de executar título formado a partir do julgamento na esfera do controle administrativo:

"35. A despeito dessa constatação, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

36. Dentro desta lógica, construída pelo exame conjunto dos referenciais jurisprudenciais mencionados e os pressupostos legais e jurídicos que embasaram esse constructo jurídico-interpretativo, deve ser concluído que os regramentos que estabelecem a prescrição nos moldes narrados não são aplicáveis à tomada de contas especial, inclusive à fase externa do processo em curso no Tribunal de Contas da União, antes da



formação do título executivo extrajudicial ao epílogo da prestação jurisdicional de controle externo, ou seja, no julgamento das contas com condenação em débito, ou à aplicação de multa. Existe a possibilidade de prescrição da pretensão ressarcitória e também da punitiva, derivada de comando condenatório, porém somente na fase de execução do julgado desta Corte de Contas".

Embora superveniente aos fatos, a própria Resolução do TCU 344/2022 propugna o lustro como prazo prescricional para a pretensão punitiva na esfera de controle, iniciado, em hipóteses como a doas autos, a partir da apresentação das contas da utilização dos recursos públicos, verbis:

"Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4°, conforme cada caso.

Art. 3° Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente. (NR) (Resolução-TCU n° 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações n° 42/2024)

Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

 I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;



V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada" (grifos acrescidos.

O prazo, de fato, deve obedecer à regra prevista na Lei n. 9.873, como bem apontou a própria Corte de Contas, destacando entendimento jurisprudencial que se coaduna com a conclusão.

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL Ε **PROCEDIMENTO** ORDINÁRIO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). RESSARCIMDENTO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS RECEBIDAS DO FNDE. SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMA 899. STF. TESE DA IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. INSTAURAÇÃO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. **NULIDADE** DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 636.886/AL sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese pertinente ao Tema 899 no sentido de que É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas. (RE 636886/AL, Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-157 Divulg 23-06-2020 Public 24-06-2020). 2. Por ocasião do julgamento do RE 852.475/SP (Tema 897), o STF já havia asseverado que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992. Assim, em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aos atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se a compreensão relativa ao Tema 666 daquela Excelsa Corte de que É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 3. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido da aplicação do prazo decadencial de 05 anos para a instauração da tomada de contas especial, uma vez que, diferentemente das ações de ressarcimento ao erário, em que o ônus da prova incumbe ao autor, na tomada de contas especial tal ônus recai sobre o responsável pela aplicação dos recursos, não se afigurando razoável, por isso, exigir-se do requerido, após um longo período de tempo, que comprove a correta aplicação das verbas públicas. A respeito, confira-se o precedente daguela Corte Superior: REsp 1.480.350/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 12/4/2016. Também sinalizando ser aplicável o prazo guinguenal da Lei nº 9.873/99 ao processo de tomada de contas especial, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que se aplica tal norma ao TCU no que se refere à prescrição e aos seus marcos interruptivos. Precedentes de ambas as Turmas: MS 36523 AgR, Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, Processo Eletrônico Dje-171, Divulg 26-08-2021, Public 27-08-2021). Na mesma perspectiva, são julgados deste TRF1: AG 1023007-09.2018.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, TRF1 Sexta Turma, PJe 05/06/2019; AC 0001243-96.2010.4.01.3804, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 Sexta Turma, e-DJF1 26/04/2019. 4. Sendo a prescritibilidade, portanto, regra no ordenamento jurídico brasileiro e versando a demanda em questão sobre a nulidade de decisão do TCU (acórdão 675/2011 1ª Câmara), que condenou o autor a ressarcir ao erário, com aplicação de penalidade de multa, em razão de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais (Convênio com o FNDE), situação que não se amolda às exceções reconhecidas como imprescritíveis, impõe-se a reforma da sentença quanto ao ponto, porquanto dissonante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que veio a se firmar sobre a matéria, e a análise da incidência da prescrição no caso concreto. 5. Destarte, aplicável o prazo quinquenal para instauração da tomada de contas especial, cumpre reconhecer, no caso em análise, a consumação da prescrição em razão do transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos entre a ocorrência das supostas irregularidades na execução do objeto do Convênio nº 4.488/1994 - entre 12/1994 e 09/1995, termo final



de vigência da avença e a instauração da Tomada de Contas Especial junto ao Tribunal de Contas da União, apenas em 2005 (processo nº 010.548/2005-6), sendo certo, ademais, que esse prazo quinquenal também já havia transcorrido integralmente quando dos procedimentos de controle interno realizados pelo FNDE, em meados de 08/2001, do que resta comprometida a imputação do débito e a aplicação da penalidade pecuniária ao ex-secretário municipal, que, inclusive, não mais exercia a função pública desde 31/05/1995 (Id. 73952062 fls. 217/218). 6. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao Acórdão TCU nº 675/2011, proferido no bojo da Tomada de Contas Especial nº 2010.548/2005-6, com a consequente nulidade do acórdão condenatório. 7. Invertidos os ônus da sucumbência, fixam-se os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atribuído na origem em R\$ 88.793,48 (oitenta e oito mil setecentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), nos termos do art. 20, §3º, do CPC, vigente quando da prolação da sentença. (AC 0005734-74.2013.4.01.3600, DESEMBARGADORA FEDERAL MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 20/09/2023 PAG.)

CONSTITUCIONAL Ε AÇÃO ADMINISTRATIVO. ORDINÁRIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. ASPECTOS FORMAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (LEI 9.873/1999, ART. 1º, § 1º). APELAÇÃO PROVIDA. I - As decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não susceptíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões, notadamente a inobservância do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Judiciário substituir os critérios adotados por aquele Tribunal, salvo na hipótese de presença de nulidade por irregularidade formal ou de manifesta ilegalidade, sob o risco de inocuidade das decisões das Cortes de Contas. II - A orientação jurisprudencial já sedimentada



no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que "a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019) e de que "em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32" (REsp n. 1.480.350/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 12/4/2016.) III - Na hipótese dos autos, a despeito de se tratar de apuração levada a efeito pelo colendo Tribunal de Contas da União - TCU (TC 010.631/2014-3), instaurado em 24/04/2014, para fins de apuração de supostas irregularidades praticadas entre os meses de janeiro de 2008, sobrevindo a citação da suplicante em 05 de junho de 2015, não resta caracterizada a prescrição punitiva quinquenal, em virtude da superveniência das causas interruptivas a que alude o art. 2° , incisos I, II e III, da Lei n° 9.873/1999, consistentes na instauração de inquérito policial para apuração de tais irregularidades, ocorrida em 17/02/2012 (inciso II) e, posteriormente, após instaurada a referida Tomada de Contas n^{o} 010.631/2014-3, em 24/04/2014, com citação da empresa suplicante em 05/06/2015 (inciso I), sobrestado em 04/05/2016 até julgamento da Ação Penal nº 30.2014.4.04.7100/RS, julgada em primeira instância em 29/06/2016, atraindo, assim, a incidência da norma do inciso III do referido dispositivo legal. IV - De ver-se, porém, que, embora não caracterizada a ocorrência da prescrição punitiva quinquenal, operou-se a prescrição intercorrente,



na espécie, tendo em vista que, entre a data da interrupção da fluência do lapso prescricional, em virtude do julgamento da ação penal em referência, ocorrido em 29 de junho de 2016, e a retomada da instrução da Representação, no âmbito do colendo Tribunal de Contas da União -TCU, em 26 de julho de 2021, transcorrera prazo superior ao limite de 03 (três) anos, previsto no § 1º do art. 1º da referida Lei nº 9.873/1999. V -Apelação provida. Sentença reformada. Ação procedente, para determinar o arquivamento da Representação TCU nº 010.631/2014-3, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, na espécie, com inversão dos ônus da sucumbência. A verba honorária, arbitrada na sentença monocrática em valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), resta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §§ 8º e 11 do CCP vigente. (AC 1060839-56.2021.4.01.3400, **DESEMBARGADOR FEDERAL** ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 27/04/2023) - grifei.

Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão do controle tanto na via interna (FNDE), quanto na via externa (TCU), maculando de vício insanável o título que ora se busca executar.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido do excipiente, resolvendo o mérito da exceção de préexecutividade, para declarar a prescrição da pretensão punitiva da administração na esfera de controle que originou o título executivo.

Em decorrência disso, <u>extingo o processo de</u> <u>execução</u>, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

Condeno o exequente em honorários sucumbenciais que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, §3º, do CPC, obedecendo a gradação legal prevista no dispositivo.

Custas dispensadas, vez que a autora goza de isenção legal.



Sentença sujeita ao reexame necessário, em aplicação analógica do art. 496, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Registro automático.

Juazeiro/BA, na data da assinatura eletrônica.

Wagner Mota Alves de Souza

Juiz Federal Titular no exercício da titularidade plena

